



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



PARECER Nº009/2026 – C.I ADITIVOS

CONTRATO Nº 088/2022-PMC
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022-PMC - TP
ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL (ACRÉSCIMO DE VALOR)

CONTRATADA: CALC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS., CNPJ Nº 30.213.658/0001-42.

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo de acréscimo de valor percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº.8.666/1993. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Da solicitação de análise vem os Autos a esta controladoria Interna para fins de análise e emissão de Parecer de conformidade a respeito da possibilidade de celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 088/2022, celebrado entre o Secretaria Municipal de Saúde -SMS e a empresa **CALC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS., CNPJ Nº 30.213.658/0001-42.**

O contrato ora analisado possui como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos e especializados na área de licitação, para o atendimento das necessidades da Secretária de Suprimentos e Licitação do Município de Colares, conforme especificações estabelecidas no processo exigibilidade identificado neste instrumento contratual.

O Secretário de administração através do Ofício nº. 060/2026-SEMAD, informa a gestora municipal sobre o necessidade de aditivo de acréscimo de 25 (vinte e cinco) por cento do valor do contrato com os seguintes argumentos: houve acréscimo de serviço em virtude da entrar em vigência d anova lei de Licitações, qual seja 14.133/2021, já que com a entrada em vigor da nova lei há a necessidade de orientação das Secretárias, deixando de assessora somente a Secretária de Suprimentos e Licitação e ampliando a sua atividades as demais secretárias gestoras de fundos orientado sobre as confecções de novos documentos exigidos pela nova lei, como também auxiliando na confecção dos documentos necessários a instrução dos processos Licitatórios, requerendo autorização para dá início ao processo de aditivo, através de despacho de autorização a Prefeita Municipal autorizou o início do processo de aditivo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do processo de pedido de Termo aditivo para acréscimo do valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao processo Administrativo ofício nº 2022/1720-PMC, proveniente de inexigibilidade de Licitação nº 004/2022-PMC.

Na oportunidade, a Secretária Municipal de Administração SEMAD-PMC, solicitou o aditamento para acréscimo do valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) conforme anexos ao processo: justificativa, aditivos anteriores, minuta do aditivo, cópia do contrato.

Minuta do 4º Termo de aditivo onde consta na Cláusula primeira objeto do contrato, cláusula segunda justificativa quanto para acréscimo do valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



justificativa para aditamento, cláusula terceira da fundamentação legal, cláusula quarta da dotação orçamentária, cláusula quinta das demais cláusulas inalteradas, Parecer Jurídico nº 018/2026 favorável sem recomendações, em conformidade com legislação vigente.

Anexo ainda proposta de preço, declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, saldo de dotação, autuação do processo sob o nº 2026/0080, cópia do contrato, e seus aditivo termo de autuação, certidões de regularidades fiscais, tributárias e trabalhista.

É o breve relatório.

Assim, os autos vieram instruídos por meio do Agente de Contratação, inclusive com a minuta do Termo Aditivo a ser celebrado. Assim, passo para a análise e seguintes considerações.

É o breve Relatório.

II. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer se restringe aos aspectos de conformidade de sua competência, não adentrando em questões discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Controladoria, e competem exclusivamente as respectivas diretorias competentes.

III-DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410–TCM-PA de 225/02/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA.

IV.-DA ANÁLISE

No que tange ao Termo Aditivo em análise, observamos:

No presente caso, busca-se a realização de aditivo contratual, considerando que houve um aumento na demanda do serviço prestado e pela instrução processual, observa-se e há existência interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado.

Ressaltado a relevância desta contratação para o Município de Colares, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, demonstra-se viável a possibilidade de acréscimo do valor contratual sendo este o 4º termo aditivo de acréscimo do valor R\$-9.244,45 (nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) os demais termos aditivos corresponde a vigência contratual.

Para aditativação do valor do contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a análise foi instruída com base no art.65, § 1º da Leis 8.666/1993, a documentação que se refere ao aditivo de contrato, protocolo



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
CONTROLADORIA GERAL
Unidade de Controle Interno - PMC



contendo os seguintes documentos: solicitações para o aditivo, justificativa para 4º termo aditivo, dentro do percentual permitido por Lei, termo de autuação, minuta do aditivo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato ressaltando que não haverá maior oneração para administração pública, observando assim a manutenção do caráter vantajoso.

Desta feita, observando que a documentação apresentada pela contratada demonstra que a mesma se encontra com todas suas certidões e documentações pertinentes regulares, não se vislumbra impedimentos para sua formalização.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise de conformidade e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, bem como excluído o aspecto orçamentário (considerando que este é de responsabilidade do setor técnico competente), esta Controladoria nada tem a opor com relação a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 088/2022 - PMC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 13 fevereiro de 2026.

WILZA MENDE DA SILVA
COORDENADORA GERAL DO CONTROLE INTERNO
DEC. 001/2021